



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4209 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 220.00154/2021-86
INTERESSADO:

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 220.00154/2021-86

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER CONJUNTO Nº /
CCJ/CEFOR/

Inclui art. 76-A na Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores, dispondo sobre a obrigatoriedade de realização de audiência pública para proposições legislativas que visem à majoração ou à instituição de tributos municipais.

Vem a este Relator-Geral, para parecer, o Projeto de Lei Complementar em epígrafe, de autoria do Vereador Jessé Sangalli, que inclui o art. 76-A na Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, tornando obrigatória a realização de audiência pública para proposições legislativas que visem à majoração ou à instituição de tributos municipais.

O projeto tramitou regularmente na Casa, tendo recebido parecer da Procuradoria, que não observou óbice jurídico direta à tramitação do projeto de lei em questão.

É o relatório.

Primeiramente, há de se analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria apresentada, tendo em vista a competência regimental da CCJ, estabelecida no art. 36 do Regimento Interno desta Casa.

Em síntese, a proposição visa alterar o rito legislativo a ser observado nas matérias que tenham como objeto a instituição ou o aumento de tributos municipais. Com a alteração, passa a ser obrigatório a realização de audiência pública nas proposições legislativas que visem aumentar ou instituir tributos no Município.

O assunto é de interesse local, de modo que se encontra abarcado pela competência legislativa municipal, estabelecida no art. 30, I, da Constituição da República. Por outro lado, a proposta não trata de matéria reservada ao chefe do Poder Executivo, uma vez que não dispõe sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública.

Nesse sentido, a proposição está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto ao mérito, a proposição visa ampliar a participação popular na tomada de decisão referente à supressão dos bens da sociedade civil por parte do ente estatal. Por consequência, a proposição está ampliando os mecanismos democráticos, o que está em linha com os princípios estabelecidos na Constituição da República.

Desta feita, entendemos pela **inexistência de óbice de natureza jurídica** à tramitação do projeto no presente momento e, no mérito, pela sua **aprovação**.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2022.

Vereador Felipe Camozzato

Relator-Geral



13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0402108** e o código CRC **6D2CD09B**.

Referência: Processo nº 220.00154/2021-86

SEI nº 0402108



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 038/22 – CCJ/CEFOR** contido no doc 0402108 (SEI nº 220.00154/2021-86 – Proc. nº 1081/21 - PLCL nº 042), de autoria do vereador Felipe Camozzato, foi **APROVADO** em **votação simbólica** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia 22 de junho de 2022.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 22/06/2022, às 20:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0402530** e o código CRC **47D20F0C**.